



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.877 - GO (2018/0129769-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORE : ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL - GO018052

S

PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) -
GO040228

RECORRIDO : LUZIA IGNEZ CURADO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DEVEDOR. ART. 461 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

1. Tira-se dos autos que o Estado de Goiás foi condenado às obrigações de implantar novo padrão remuneratório em favor de servidora aposentada (obrigação de fazer) e de pagar diferenças pretéritas daí resultantes (obrigação de pagar quantia).

2. Durante a execução do julgado, cumprida a obrigação de fazer, sobreveio a fixação de *astreintes* (art. 461 do CPC/1973), relativamente à alegada demora no pagamento das diferenças, gerando, pela parte credora, a posterior execução dos valores concernentes à multa diária.

3. Como referido, o emprego da técnica coercitiva da imposição das *astreintes* ocorreu no âmbito de obrigação de pagar quantia, ou seja, na mão contrária da jurisprudência consolidada neste STJ, no sentido de que a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.441.336/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; **AgInt no AREsp n. 1.117.488/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; **AgRg no AREsp n. 401.426/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.

4. Recurso especial do Estado conhecido e provido, em ordem a se cancelar a fixação das *astreintes*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, em ordem a se cancelar a fixação das astreintes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.877 - GO (2018/0129769-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORE : ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL - GO018052

S

PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

RECORRIDO : LUZIA IGNEZ CURADO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, assim ementado (fls. 209/210):

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO/MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. INADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO OPERADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO.

1. Caracterizada a mora da Fazenda Pública no cumprimento da determinação judicial, não há motivo jurídico para o afastamento da multa diária regularmente estabelecida.

2. Considerando que a finalidade das astreintes é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, seu valor global não deve distanciar-se do valor da obrigação principal, vindo a tornar-se mais atraente para o credor que a própria satisfação do encargo principal, sob pena do enriquecimento sem causa do credor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. É descabida a incidência de juros de mora sobre o valor arbitrado a título de astreinte, posto tratar-se, ela própria, de cominação imputada à conta do retardo no adimplemento exigido.

3. Não obstante tenha proferido decisão modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, proclamada na ADI n. 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.870.947, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, referente à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição dos requisitos. Diante disso, orienta o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação da atualização monetária na forma do mencionado artigo, até o deslinde definitivo da controvérsia na Suprema Corte, o que, in casu, significa seja aplicada a remuneração básica (TR) prevista para a caderneta de poupança (conforme art. 1º-Fda Lei n. 9.494/1997, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei n. 11.960/2009), assegurado à parte, porém, caso seja alterado o entendimento acima, pleitear posteriormente os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25-3-2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n.870947/SE.

4. Mantidos os termos pelos quais foram as partes consideradas igual e reciprocamente vencedora e vencida na demanda, não há razão para modificar a condenação sucumbencial, mormente quando o valor dos honorários advocatícios foi estabelecido com razoabilidade, segundo os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973(c/c art. 14 do CPC/2015). Reexame necessário e 1ª apelação, desprovidos. 2ª apelação, parcialmente provida.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 233/240).

Sustenta o Estado recorrente violação ao art. 461, § 6º, do CPC/1973, ao argumento de que "a multa fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais é exorbitante, não sendo reduzida pelo Tribunal local" (fl. 251). Nesse sentido, afirma que (fls. 252/253):

[...] a fundamentação jurídica utilizada pelo TJGO é de que a multa cominatória não é excessiva enquanto ela não ultrapassar o valor da obrigação principal. Entretanto, ao adotar-se, como premissa, que a obrigação principal é de R\$ 519.013,06, e a multa cominatória é de R\$ 500.000,00, cometem-se erro teratológico de premissa e contradição com os próprios precedentes utilizados.

Conforme o próprio Relator narra no voto, a obrigação principal, a de fazer, era "a inclusão, na próxima folha de pagamento dos servidores estaduais, do valor de R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 8,5 salários-mínimos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Ibid., f. 554/555 – Evento 3, doc. 186)".

Ou seja, a grande celeuma era exatamente o suposto inadimplemento de uma obrigação de fazer estabelecida judicialmente de incluir, em folha de pagamento, a revisão de proventos no valor de 8,5 salários-mínimos. **ESTA É A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

O valor de R\$ 519.013,06 (quinhentos e dezenove mil e treze reais e seiscentavos – cf. Evento 3, doc. 6, p. 3) é o das DIFERENÇAS, que se acumularam devido à suposta morosidade em cumprir com a obrigação de fazer, e não da obrigação principal em si. É tanto que tais diferenças não podem nem ser objeto de multa cominatória, pois trata-se de OBRIGAÇÃO DE PAGAR, o que será submetido ainda ao sistema do precatório (art. 100, CF).

Portanto, a consideração das diferenças como a obrigação principal e não a própria obrigação de fazer que consistia em incluir em folha o valor de R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 8,5 salários-mínimos como parâmetro para se aferir a excessividade revela-se totalmente desproporcional e irrazoável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que a obrigação de incluir em folha o valor de R\$ 4.632,50 gerou uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais, em total descompasso com o princípio da proibição do enriquecimento ilícito.

Segue afirmando que "o próprio valor da multa diária individualmente – sem considerar o valor global – conclui-se que se trata de uma multa exorbitante. Fixou-se uma multa DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a obrigação principal era de pagar R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) MENSALMENTE" (fl. 255).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, para que "seja declarada a excessividade da multa cominatória, diminuindo-a a um patamar que seja adequado às circunstâncias concretas do presente caso, mormente quando já há um passivo enorme a ser pago pelo Estado de Goiás a título de atrasados" (fl. 256).

Sem contrarrazões (fl. 264).

Contra a decisão que inadmitiu o especial na origem foi interposto agravo, o qual restou provido para o fim de ser reatuado como recurso especial (fl. 298).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.877 - GO (2018/0129769-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORE : ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL - GO018052

S

PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) -
GO040228

RECORRIDO : LUZIA IGNEZ CURADO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DEVEDOR. ART. 461 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

1. Tira-se dos autos que o Estado de Goiás foi condenado às obrigações de implantar novo padrão remuneratório em favor de servidora aposentada (obrigação de fazer) e de pagar diferenças pretéritas daí resultantes (obrigação de pagar quantia).

2. Durante a execução do julgado, cumprida a obrigação de fazer, sobreveio a fixação de *astreintes* (art. 461 do CPC/1973), relativamente à alegada demora no pagamento das diferenças, gerando, pela parte credora, a posterior execução dos valores concernentes à multa diária.

3. Como referido, o emprego da técnica coercitiva da imposição das *astreintes* ocorreu no âmbito de obrigação de pagar quantia, ou seja, na mão contrária da jurisprudência consolidada neste STJ, no sentido de que a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.441.336/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; **AgInt no AREsp n. 1.117.488/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; **AgRg no AREsp n. 401.426/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.

4. Recurso especial do Estado conhecido e provido, em ordem a se cancelar a fixação das *astreintes*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O especial apelo satisfaz aos pressupostos recursais de estilo, achando-se, por isso, credenciado a conhecimento. O tema veiculado nas razões do especial, concernente à excessividade do montante das *astreintes*, à luz do que dispunha o art. 461, § 6º, do então vigente CPC/1973, acha-se devidamente prequestionado.

No mérito, a insurgência merece **provimento**.

Esclareça-se, de logo, que a servidora aposentada Luzia Ignez Curado (ora recorrida) propôs a subjacente execução de *astreintes* arbitradas em primeira instância, no ano de 2003, em R\$ 10.000,00 - dez mil reais por dia de atraso, para que o Estado de Goiás desse cumprimento à decisão judicial que ordenou a correção/majoração e pagamento de diferenças concernentes aos proventos da autora exequente.

Como recapitulado, então, pela julgadora de primeiro grau, em decisório datado de outubro de 2014, "Em 26 de junho de 1992 foi proferida sentença na ação principal em que foi julgada procedente a ação para determinar o pagamento a autora dos proventos que tenham como paradigma o vencimentos do cargo de advogado sênior 'A', classe vencimental 09, referência 'E', integrante do Anexo II, da Lei nº 10.461/88, considerando o tempo de serviço público de vinte e oito (28) anos, com o acréscimo de gratificação adicional correspondente a três (03) quinquênios, condenando-o ainda ao pagamento das diferenças desde 01.12.1988. A sentença transitou em julgado na data de 18 de abril de 1995" (Grifo nosso - fls. 98/99).

Outrossim, expressamente sublinhado pela mesma juíza singular, "a inércia estatal gerou multa no montante que extrapola o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), **decorrente de execução que a época da citação perfazia o montante de R\$ 143.673,73 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos)**. Multa que se tornou evidentemente excessiva" (Grifo nosso - fl. 102), cujo cenário levou a mesma magistrada, com fulcro no art. 461, § 6º, do CPC/1973, a acolher embargos à execução opostos pelo Estado, forte na compreensão de que "a multa deve ser reduzida ao patamar total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **suficiente para compelir o exequente ao pagamento**, sem que possa ser considerada desarrazoável" (Grifo nosso - fl. 103), sentença essa proferida em outubro de 2014.

Já do corpo do acórdão ora recorrido, proferido em março de 2017 e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou a redução do montante global das questionadas *astreintes* para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recolhe-se o seguinte arco histórico (fls. 197/198):

Estabelecidas essas premissas, temos que nos autos da ação de revisão de proventos n. 14368-84.1990.8.09.0051 (900143683), **foi o Estado de Goiás condenado a retificar o decreto de aposentadoria da autora e a pagar-lhe as diferenças remuneratórias pretéritas, tendo início a execução da sentença em 16-8-1995**, quando foram pedidos o cumprimento de sua primeira parte e a requisição de informações da Secretaria de Estado de Administração para elaboração do cálculo das diferenças (f. 208/209 dos autos principais acima – Evento 3, doc. 62).

Citado (autos principais, f. 214 – Evento 3, doc. 67 – 5-10-1995), o devedor informou já haver solicitado administrativamente o cumprimento da primeira parte da sentença e requereu 60 (sessenta) dias para a últimação correspondente, mas diante da falta de comprovação desse adimplemento, a credora manifestou ao juízo intento de requerer intervenção federal no Estado (f.226-v – Ibidem, doc. 79 – 6-11-1996), para em seguida formalizar pedido de execução das diferenças pretéritas (f. 232 – Ibidem, doc. 85 – 8-1-1997).

Da execução da segunda parte da sentença, contemplando as diferenças apuradas desde 1-4-1988, fora o Estado de Goiás citado em 23-5-1997 (autos principais, f. 248 – Evento 3, doc. 92).

Diante do decurso de prazo substancial em que restaram infrutíferas todas as tentativas da credora em ver cumprido o provimento jurisdicional em causa, em 6-6-2003 foi deferido seu pedido de determinação de cumprimento integral da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (autos principais, f. 309 – Evento 3, doc. 123, p. 18), restando, em sede de agravo de instrumento, dilargado o prazo para 60 (sessenta) dias (Ibidem, f. 382/389 – Evento 3, doc. 131 – 6-4-2004), sucedendo a interposição de Recurso Especial e, à conta da sua inadmissão, Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado provimento (DJ de 21-9-2006 – cf. Ibid., doc. 166).

Em seguida, o ente estatal foi intimado para esclarecer se houve ou não o cumprimento do acórdão supra (autos principais, f. 400 – Evento 3, doc. 139 – 29-9-2004), seguindo-se nova intimação (Ibidem, f. 471 – Evento 3, doc. 144 – 3-12-2004), dessa vez para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença executada, o que tentou fazer por meio da apresentação de documentos (Ibid., doc. 142 e 143), seguindo-se intensa celeuma acerca dos valores devidos, até que, em 15-7-2011, foi proferida decisão determinando a inclusão, na próxima folha de pagamento dos servidores estaduais, do valor de R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 8,5 salários-mínimos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Ibid., f. 554/555 – Evento 3, doc. 186).

A decisão foi publicada em 23-8-2011 (f. 556 dos autos principais – Evento 3, doc. 187), e mantida, tanto em sede de embargos de declaração (Ibidem, doc. 192 – 5-11-2012) como de agravo de instrumento (Ibid., doc. 206 – 24-6-2013), **sobrevindo, em 8-1-2014 (Ibid., doc. 210), informação do executado de que a determinação judicial fora cumprida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto isso, a credora intentou nova execução em 28-22-2012 (processo n. 422750-29.2012.8.09.0051), **dessa vez para receber as astreintes impostas pela sobredita decisão de 6-6-2003** (autos principais, f. 309 – Evento 3, doc. 123, p. 18), apontado-se que diante da cronologia processual verificada nos autos principais, **o valor do débito atualizado até 27-11-2012 (multa diária de R\$ 10.000,00 desde 11-3-2007) alcançava R\$ 23.875.344,63** (vinte e três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos – autos da execução, f. 2/4 – Evento 3, doc. 1).

Citado dessa nova execução em 4-9-2013 (autos da execução, f. 145 – Evento 3, doc.12), o Estado de Goiás opôs embargos à execução (feito presente – Evento 3, doc. 1), suscitando o afastamento das astreintes, dado o cumprimento da ordem judicial, ou a mitigação de seu valor.

Em julgamento aos embargos, a sentença vergastada (Ibidem, doc. 13), como antecipado no relatório, considerou que, apesar da conduta procrastinatória do executado, que se esquivou injustificadamente do completo cumprimento da sentença por tempo muito extenso, considera-se demasiadamente onerosa ao Erário, além de consubstanciadora de enriquecimento ilícito, a manutenção das astreintes no patamar original, pois diante da falta de fixação inicial delimita máximo de valor, o montante em causa ultrapassaria R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Assim, reduziu-o para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
(Grifos nossos)

Por fim, o voto condutor desse mesmo acórdão fez realçar que "a obrigação principal restou finalmente adimplida em 20-1-2014, havendo o valor das diferenças remuneratórias alcançado R\$ 519.013,06 (quinhentos e dezenove mil e treze reais e seis centavos" (fl. 199).

Sendo essa, pois, a dinâmica fático-jurídica constante dos autos, o que se verifica, de modo incontroverso e nos termos do acórdão estadual, é que as *astreintes* fixadas em primeira instância assim o foram para estimular/compelir o Estado de Goiás a dar celeridade ao cumprimento prático ao pagamento do valor decorrente da "Da execução da segunda parte da sentença, contemplando as diferenças apuradas desde 1-4-1988" (fl. 197), por isso que, "Diante do decurso de prazo substancial em que restaram infrutíferas todas as tentativas da credora em ver cumprido o provimento jurisdicional em causa, em 6-6-2003 foi deferido seu pedido [da autora exequente] de determinação de cumprimento integral da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00" (fl. 197), até que "a obrigação principal restou finalmente adimplida em 20-1-2014, havendo o valor das diferenças remuneratórias alcançado R\$ 519.013,06 (quinhentos e dezenove mil e treze reais e seis centavos" (fl. 199).

Incontroversa, portanto, a circunstância de que, no caso concreto, o emprego da técnica coercitiva da imposição das *astreintes* ocorreu no âmbito de obrigação de pagar quantia, ou seja, na mão contrária da jurisprudência consolidada neste STJ, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e de não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar.

Dentre outros julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. MULTA DIÁRIA ARBITRADA. DESCUMPRIMENTO APENAS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.

2. Na hipótese, consistindo o comando judicial em obrigações de fazer e de pagar e, tendo sido descumprida tão somente esta, não era mesmo devida a incidência de multa diária.

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 1.441.336/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido" (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 1.117.488/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA PAGAMENTO MENSAL DOS HAVERES. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se, igualmente, aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

2. A obrigação de pagar quantia certa, ainda que objeto de tutela antecipada, não se sujeita à aplicação de multa cominatória com o fim de impor seu cumprimento. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 401.426/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Com razão, portanto, o Estado recorrente quando, no corpo de seu raro apelo, obtempera que, "Conforme o próprio relator narra no voto, a obrigação principal, a de fazer, era 'a inclusão, na próxima folha de pagamento dos servidores estaduais, do valor de R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 8,5 salários-mínimos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Ibid., f. 554/555 - Evento 3, doc. 186)'. Ou seja, a grande celeuma era exatamente o suposto inadimplemento de uma obrigação de fazer estabelecida judicialmente de incluir, em folha de pagamento, a revisão de proventos no valor de 8,5 salários-mínimos. **ESTA É A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** O valor de R\$ 519.013,06 (quinhentos e dezenove mil e treze reais e seis centavos - cf. Evento 3, doc. 6, p. 3) é o das DIFERENÇAS, que se acumularam devido à suposta morosidade em cumprir com a obrigação de fazer, e não da obrigação principal em si. E tanto que tais diferenças não podem nem ser objeto de multa cominatória, pois trata-se de OBRIGAÇÃO DE PAGAR, o que será submetido ainda ao sistema do precatório (art. 100, CF). Portanto, a consideração das diferenças como a **obrigação principal** e não a **própria obrigação de fazer** que consistia em incluir em folha o **valor de R\$ 4.632,50 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 8,5 salários-mínimos** como parâmetro para se aferir a excessividade revela-se totalmente desproporcional e irrazoável, na medida em que a obrigação de incluir em folha o valor de R\$ **4.632,50** gerou uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais, em total descompasso com o princípio da proibição do enriquecimento ilícito" (Grifos no original - fl. 253).

Em suma, no âmbito de obrigação de pagar quantia, à luz do então vigente art. 461 do CPC/1973, não tinha lugar a imposição de multa diária (*astreinte*) para se compelir o devedor ao seu cumprimento, motivo pelo qual o acórdão local, no ponto, reclama reforma.

ANTE O EXPOSTO, conheço e dou provimento ao recurso especial do Estado de Goiás para reformar o acórdão recorrido, afastando o cabimento das *astreintes* que lhe foram impostas pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0129769-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.877 / GO

Números Origem: 0357041.13.2013.8.09.0051 201303570410 35704113 3570411320138090051
4227502920128090051

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL - GO018052
PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228
RECORRIDO : LUZIA IGNEZ CURADO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MACEDO LOYOLA - GO014694

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, em ordem a se cancelar a fixação das astreintes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.